PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DE GABINETE

PROC. 288/95
FOLHA 002

OFÍCIO Nº 0344 GAB/95

Em, 29 de agosto de 1995.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 552, de 29 de agosto de 1995, que altera dispositivos de leis e dá outras providências, para análise e deliberação pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, externamos os nossos sinceros votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
BRAS RESENDE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURO PRETO DO OESTE - RO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Recebido em 30/08/95
Hora: 9h15
Chefe

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DE GABINETE.

PROC. 288/95
FOLHA 03

MENSAGEM Nº 542 DE 29 DE AGOSTO DE 1.995

Senhor Presidente, Nobres Vereadores

O Projeto de Lei que ora submetemos a esta ínclita Casa Legislativa tem a finalidade precípua de reorientar dispositivos legais acerca de recursos humanos e despesas afins.

Não é desconhecido de Vossas Excelencias que a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, ao regulamentar dispositivo constitucional, limitou os gastos com pessoal ao nível de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes de cada esfera de governo. Nosso município está excedendo esse limite e precisamos tomar medidas para nos adequar. Essas medidas requerem a participação do Legislativo enquanto poder de governo independente e harmônico na busca das soluções.

Corretíssima é a posição do legislador federal ao escolher o limite já enunciado, liberando mais recursos para aplicação em serviços de atendimento ao contribuinte, a quem, em essência, cabe o ônus de sustentar financeiramente as atividades governamentais. Não pode uma esfera de governo comprometer sua receita apenas em despesa de pessoal, pois seria indefensável a política de retirar recurso da atividade produtiva apenas para pagar salário. O servidor por seu turno não pode ser esmagado em sua renda e aviltado em sua condição humana, recebendo salários de fome. Precisamos equacionar esse problema buscando a otimização das verbas despendidas, sem prejudicar nem o contribuinte e nem o servidor.

De forma geral, duas possibilidades se apresenta como solução: uma seria a de aumentar as receitas correntes, a outra, diminuir as despesas com pessoal. Do lado da receita, este Executivo está tomando medidas para combater a sonegação fiscal, como forma de aumentar nossa arrecadação. Aqui não há que se falar em aumentar a carga tributária, pois essa questão é delicada e se levarmos em consideração a crise que tanto ja está sacrificando o contribuinte, precisamos reconhecer que a diminuição da atividade econômica associada a uma derrama fiscal poderia gerar fechamento de muitas firmas o que aumentaria o desemprego e a crise social.

Tentar fechar o déficit do fluxo de caixa é hoje uma das maiores dificuldades de qualquer esfera governamental e as soluções fáceis não existem. O poder público precisa tratar o contribuinte como parceiro e não como presa da sua fome tributária e esta tem sido a política desenvolvida por este Executivo com a inestimável cooperação desta Casa Legilativa na consolidação da

PROC. 228/95
FOLH. 04

remuneração para aqueles servidores que realmente honram seus cargos e são reconhecidos pelos contribuintes.

No artigo primeiro do presente Projeto de Lei estamos propondo uma redução da contribuição do município como obrigação patronal ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, de 20 % (vinte por cento) para 12% (doze por cento) sobre o salário do servidor. Os 8% (oito por cento) que se desconta do salário do servidor permanece inalterado, apenas nas contribuição do município é que se esta propondo alteração. Essa redução já foi devidamente discutida com o Conselho Deliberativo da Autarquia Municipal de Previdência e ficou patente que não inviabilizará o funcionamento do Instituto. Se atualmente aquele órgão está em dificuldade financeira não se pode inferir que seja por causa da alíquota aqui exposta a discussão. Esta é devida aos atrazos dos repasses produzido pela insuficiência do fluxo de receitas do município. Baixando-se o montante propicia-se condições para que o tesouro municipal possa repassar fielmente as despesas previdenciárias e com isso revitalizar o IPAM para que preste a assistência devida aos servidores. Este é um compromisso que assumimos de público com Vossas Excelências.

Os artigos 2º, 4º, 5º, e 7º tem como intenção, dar maior flexibilidade na aplicação dos institutos sobre gratificações diversas recebidas pelos servidores de alguns setores do serviço público municipal. A rigidez do texto em vigor dificulta uma política de recursos humanos de forma moderna e científica na busca de maior incentivo a produtividade. A regulamentação do que se propõe seria então por decreto do Executivo.

O artigo 3º apenas está reconhecendo a nível municipal o que já está previsto na legislação federal sobre a periodicidade dos reajustes e os seus limites em atenção a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

O artigo 8º corrige uma defasagem criadas entre a categoria de professores, pelas leis 461/ 93, 528/95 e 536/95.

Por fim, o artigo 9º vem reconhecer um direito trabalhista que não estava esplicitado em nossa legislação e que pelo princípio da legalidade não estava sendo pago pelo Executivo, gerando demanda trabalhista desnecessária, já que a justiça entende ser de direito.

Por tudo o que foi exposto é que contamos com a já notória compreensão de Vossas Excelências na análise da matéria e breve deliberação do plenário desta Augusta Casa de Leis.

AGMAR DE SOUZA GOMES
Pref. Mun. de Ouro Preto do Oeste.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DE GABINETE

PROC. 088/95
FOLHA 05

PROJETO DE LEI Nº 552 DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

APROVADO
1.ª VOTAÇÃO
QUORUM 08 Af/05 cont
Em: 18 / 09 / 95

"ALTERA DISPOSITIVOS DE LEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) O Art. 88 da Lei nº 376, de 10 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88) Para que ocorram as prestações previdenciárias e assistenciais, os segurados contribuirão, mensalmente, ao Instituto, com o valor correspondente a 8% (oito por cento) do salário de contribuição em folha de pagamento, cabendo ao Município, como obrigação patronal, o correspondente a 12% (doze por cento) sobre o mencionado salário"

Art. 2º) O § 1º do Art. 10 da Lei nº 491, de 08 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§ 1º) A gratificação por produtividade de que trata o artigo, somente será concedida ao servidor que se encontrar no efetivo exercício das atividades inerentes ao seu cargo ou função, nos termos do regulamento."

.....

Art. 3º) Os Artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 447, de 14 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO
2.ª VOTAÇÃO
QUORUM 08 Af/06 cont
Em: 25 / 09 / 95

"Art. 2º) Os vencimentos básicos e as gratificações de pessoal em nível municipal serão reajustados anualmente no mês de maio.

Parágrafo Único - Os reajustes de que trata o artigo somente serão concedidos após cumpridas as medidas previstas na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995

PROC. 288/95
FOLHA 06

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI Nº 552 DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

Art. 3º) O percentual de aumento de que trata a presente Lei, será definido pelo Poder Executivo Municipal, em índice nunca inferior ao número índice de variação da receita corrente do período imediatamente anterior."

.....

Art. 4º) O parágrafo 2º do Art. 1º da Lei nº 493, de 13 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação

"Art. 1º) .....
.....

§ 2º) Do total dos recursos, até 50% (cinquenta por cento), excetuado o percentual referente aos serviços profissionais, será distribuído igualmente aos demais funcionários da Unidade Mista de Saúde de Ouro Preto do Oeste."

Art. 5º) Os incisos I e II do Art. 2º da Lei nº 493, de 13 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º).....
I - até 20% (vinte por cento) será destinado aos médicos que prestarem atendimento ambulatorial naquela unidade;
II - até 30% (trinta por cento) será distribuído aos demais servidores em iguais valores".

Art. 6º) O Art. 3º da Lei nº 493, de 13 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º) Os recursos provenientes do SIA/SUS, produzidos nas demais unidades de saúde, serão assim distribuídos:
a) nos centros de saúde diferenciados e centros de saúde urbanos:
I - até 20% (vinte por cento) do total produzido pela unidade, será destinada à gratificação dos profissionais médicos;

PROJETO DE LEI Nº 552 DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

II - até 30% (trinta por cento) do total produzido pela unidade, será destinada à gratificação dos demais servidores lotados em cada unidade.;
b) no Centro Municipal de Análises Clínicas (Laboratório Central):
I - até 20% (vinte por cento) será destinado à gratificação dos profissionais bioquímicos;
II - até 30% (trinta por cento) será distribuído na forma de gratificação aos demais servidores lotados naquela unidade;
c) na vigilância sanitária: até 50% (cinquenta por cento) dos recursos, serão destinados à gratificação de pessoal lotado na Seção de Vigilância Sanitária;
d) nos postos de saúde: até 50% (cinquenta por cento) será destinado ao agente de saúde rural, de acordo com a produtividade do posto em que se encontra prestando serviço."

Art. 7º) O Art. 4º da Lei nº 493, de 13 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º) Os servidores que possuam jornada de trabalho equivalente a 20 (vinte) horas semanais, farão jus até 50% (cinquenta por cento) das gratificações de que trata esta Lei.
Parágrafo único - O percentual de concessão das gratificações, nos limites estabelecidos por esta Lei, serão fixadas por Decreto do Executivo.

Art. 8º) O Anexo IV da Lei nº 461, de 03 de setembro de 1993, com redação alterada pelas Leis nº 528, de 19 de abril de 1995, e nº 536, de 05 de junho de 1995, passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Em decorrência da extinção, a categoria "Professor nível médio - Primeiro Grau (40 horas)" serão remanejados à categoria "Professor nível médio - Primeiro Grau (20 horas)".

9º) É incluído o § 6º ao Art. 64 da Lei nº 13, de 25 de outubro de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 64).....
.....

PROC. 288/95
FOLHA 098

PROJETO DE LEI Nº 552 DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

§ 6º) Ocorrendo a exoneração ou a demissão, as férias serão pagas proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração vigente no momento do ato.

Art. 10) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 1º e seus parágrafos, da Lei nº 480, de 02 de dezembro de 1993.

AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DE GABINETE

PROC. 288/95
FOLHA 009

PROJETO DE LEI Nº 552 DE 29 DE AGOSTO DE 1995.

ANEXO I

CARGOS E EMPREGOS DE NATUREZA PERMANENTE

NÍVEL MÉDIO

CÓD.	CATEGORIA	ESCALA DE REFERÊNCIA - NM	QUANTIDADE DE CARGOS/EMPREGOS
400	Agente Administrativo	32 a 61	80
401	Agente de Comunicação	32 a 61	03
402	Agente de Controle e Fiscalização	32 a 61	60
403	Professor Nível Médio - 1º Grau (20 horas)	32 a 61	320
404	Agente de Serviços Complementares	32 a 61	03
405	Agente de Serviços de Engenharia	32 a 61	03
406	Agente de Serviço Rodoviário	32 a 61	02
407	Auxiliar de Assuntos Culturais	32 a 61	02
408	Desenhista	32 a 61	05
409	Servidor Técnico Especializado	32 a 61	08
410	Técnico Agrícola	32 a 61	10
411	Programador de Computador	32 a 61	02
412	Técnico em Contabilidade	32 a 61	10
413	Técnico em Enfermagem	32 a 61	10
414	Técnico em Laboratório	32 a 61	10
415	Técnico em Radiologia	32 a 61	10
416	Operador de Computador	32 a 61	06
417	Fiscal de Vigilância Sanitária	32 a 61	10
418	Agente de Administração Básica	32 a 61	05
419	Técnico em Agropecuária	32 a 61	01